

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 650, DE 24 DE AGOSTO DE 2010

Publicado no Diário da Assembleia nº 1.797

Estabelece diretrizes, regulamentando a elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), com a Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e ainda com fulcro na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964,

Considerando a necessidade de elaborar o inventário físico-financeiro até 31 de dezembro de 2010, para controle físico e atualização dos dados contábeis;

Considerando o que dispõe os arts. 94, 95, 96 e 106 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem sobre o Registro para Controle de Reavaliação dos Bens Móveis;

Considerando, finalmente, a necessidade de se demonstrar nos balanços o real valor dos bens móveis e implantar um efetivo controle operacional do uso e movimentação desses bens.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Todas as unidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins deverão colaborar na elaboração do inventário físico-financeiro, no controle operacional do uso e na movimentação dos bens móveis.

Art. 3º O inventário físico-financeiro será elaborado por uma comissão constituída de, no mínimo, 03 (três) membros, designada por portaria do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 4º No caso das unidades administrativas em que o controle de tombamento não esteja completo ou apresentando deficiências, o levantamento do inventário físico-financeiro deverá ser precedido do cadastramento dos bens móveis.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS

Art. 5º No recadastramento serão tombados todos os bens móveis pertencentes às unidades, exceto os recebidos pelas unidades por comodato.

Art. 6º Estando os bens pertencentes às unidades efetivamente tombados, a comissão de que trata o art. 3º deste Decreto fará o levantamento físico-financeiro, que conterà os seguintes dados:

- I – número de ordem;
- II – número de registro patrimonial;
- III – descrição do bem;
- IV – estado de conservação;
- V – localização e;
- VI – valor.

Art. 7º O estado de conservação de cada bem móvel deverá obedecer à seguinte classificação:

- I – novo;
- II – bom;
- III – inservível (fora de uso pela administração);
- IV – precário (que pode ser recuperado).

Art. 8º Os bens considerados inutilizados ou inservíveis para a administração, cuja recuperação seja considerada impraticável ou antieconômica, não serão tombados e, se estiverem registrados na contabilidade, deverá ser elaborado demonstrativo para que se proceda à baixa contábil.

Art. 9º A comissão encarregada do inventário físico-financeiro deverá proceder à baixa do patrimônio, caso os bens considerados inutilizados ou inservíveis já estejam tombados, devendo a Secretaria Geral e a Diretoria de Área Administrativa decidir sobre o destino a ser dado a esses bens: alienação, incineração ou outro destino que julgarem conveniente à luz da legislação em vigor.

Art. 10 Somente serão reavaliados os bens adquiridos ou incorporados até 31 de dezembro de 2005.

Art. 11 Os critérios a serem seguidos pela comissão encarregada do levantamento físico-financeiro serão os seguintes:

- I – no tocante aos bens classificados como bons: 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado;
- II – no que se refere aos bens classificados como precários: 20% (vinte por cento) do valor de mercado.

Art. 12 Os bens considerados inutilizados poderão ser objeto de avaliação somente para fins de determinar os valores a serem baixados contabilmente, por se tratar de bens inservíveis à Assembleia.

Art. 13 Os bens móveis adquiridos ou incorporados após 31 de dezembro de 2005, caso a comissão entenda que os valores não estão de acordo com a realidade, serão reavaliados para maior ou menor, a fim de se ajustarem os valores em relação aos preços de mercado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Os valores que constituírem variação ativa e passiva, independentes de execução orçamentária, decorrentes das incorporações, baixas ou reavaliações, deverão ser informados à Diretoria de Área Orçamentária e Financeira, para os respectivos registros e ajustes contábeis com a Diretoria de Contabilidade.

Art. 15 Após a conclusão dos trabalhos, a comissão encarregada do inventário físico-financeiro enviará os dados para a Secretaria Geral, através de relatórios impressos.

Art. 16 O prazo previsto para a execução do inventário poderá ser prorrogado após análise dos fatos que inviabilizaram a sua elaboração tempestiva.

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2010.

Deputado **Junior Coimbra**
Presidente